

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NOROESTE DE MINAS DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Referência:

17000003869/19

Processo Administrativo nº: 672833/19

Auto de Infração nº 181410/2019

Auto de Infração nº 181411/2019

data: 20/12/2019 16:40:21

Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Ext: AGRO-PECUÁRIA E FLORESTAL NOVA ERA LTD

Assunto: RECURSO REF AL 181410 E 181411/2019

AGRO-PECUÁRIA E FLORESTAL NOVA ERA LTDA.,

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.126.624/0002-61, com sede na Rua Eduardo Santos Pereira, nº 2527, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, CEP 79021-040, vem, pelos seus procuradores infrafirmados, conforme instrumento de procuração anexo (doc. 01), nos termos do artigo 66, do Decreto nº 47.383/2018, perante V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face decisão referente à defesa administrativa, processo administrativo nº 672833/19, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DO LOCAL PARA O RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES RELATIVAS À DEFESA

As notificações, intimações e comunicações relativas ao presente recurso deverão ser enviadas para o endereço da Requerente, qual seja: Rua Eduardo Santos Pereira, nº 2527, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS.

II – DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que o recurso ora intentado preenche o requisito da tempestividade. O Decreto Estadual 47.383/18 preconiza em seu art. 66 que o prazo para apresentação do recurso é de trinta dias, contados da ciência da decisão referente à defesa administrativa. Nesse sentido, haja vista que a decisão em questão foi cientificada ao Requerente pelo OF/SUPRAMNOR/Nº5824/2019, recebido em 21 de novembro de 2019, tempestiva é defesa até o prazo fatal no dia 23 de dezembro de 2019.

Inicialmente, de maneira a sintetizar os fatos que contextualizam a interposição do presente recurso, a Requerente apresenta abaixo o histórico dos principais eventos que guardam relação com os

Abertura do processo administrativo de licenciamento ambiental corretivo – Art. 32 do Decreto Estadual nº 41.383/2018

- Formulário de Orientação Básica – FOB emitido em 15 de abril de 2019.

Petição para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

- 16 de abril de 2019.

Vistoria prévia a celebração do TAC

- 02 e 03 de julho de 2019.

Lavrados Autos de Fiscalização nº 181410/2019 e 181411/2019

- 08 de julho de 2019.

Protocolada Defesa Administrativa – Protocolo 17000002290/19

- 06 de agosto de 2019.

Assinado Termo de Ajustamento de Conduta nº 024/2019

- 08 de agosto de 2019.

Decisão referente à defesa administrativa – Parecer Único nº 995/2019

- 22 de outubro de 2019.

Cientificação do Autuado quanto a decisão – OF/SUPRAMNOR/Nº 5824/2019

- 21 de novembro de 2019.

argumentos de direito que serão dissertados nesta requisição:

Além da linha tempo retro destacada, é imperioso rememorar que o requerente é pessoa jurídica, proprietário de imóvel rural de 17.602,9512 hectares, sito à Zona Rural do Município de Brasilândia de Minas, denominado “Fazenda Esperança”, na qual opera atividade de criação de bovinos e equinos em regime extensivo – atividade cód. G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Por sua vez, de maneira a consolidar os fatos aqui relevantes, passemos ao conteúdo da decisão proferida pela SUPRAM-NOR, ante a defesa administrativa manejada em 06 de agosto de 2019.

¹ A documentação probatória referente às datas mencionados encontram-se as fls: 10; 32- 39; 52; 55; 56; 87-90 do Processo Administrativo nº 672833/19

1. RELATÓRIO

Na data de 06 de julho de 2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 181410/2019, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES

O processo se encontra formalizado e instruído com a documentação exigível. O Auto de Infração em análise foi devidamente recebido pelo autuado, conforme consta nos autos. A defesa é tempestiva e alegou, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade dos autos de infração quanto a incompetência do agente responsável
- 1.2. Da nulidade do auto de infração quanto ao desvio de finalidade do ato administrativo
- 1.3. Antecedentes do autuado e dos princípios da razoabilidade
- 1.4. Requer a aplicação de atenuante

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Do credenciamento do agente autuante

Quanto ao credenciamento do agente autuante, Adriano José de Oliveira, o mesmo se encontra devidamente credenciado para fiscalizar e atuar, conforme Resolução SIFMAD nº 2110, de 1º de julho de 2014.

Em relação a identificação da matrícula do servidor público na Resolução supracitada, certo é que ocorreu apenas um erro de digitação no último número da matrícula, o que não acarreta nulidade ao ato administrativo.

Assim, o agente autuante se encontra credenciado para todos os efeitos legais.

2.2. Da Infração

Diferente do que alega a defesa, inexistente qualquer desvio de finalidade na fiscalização realizada no empreendimento. Cumpre esclarecer que é dever do agente fiscalizador, diante de qualquer irregularidade constatada no empreendimento, aplicar as penalidades cabíveis sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei.

Destaca-se que, no momento da fiscalização realizada no empreendimento, a empresa autuada operava as atividades do empreendimento sem a devida regularização ambiental, situação que se amolda perfeitamente ao tipo previsto na norma.

Ressalte-se que a solicitação de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental não é apta a eximir a responsabilidade da autuada por operar sem licença, por falta de embasamento legal para tanto.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou integralmente as normas aplicáveis ao caso concreto em os seus aspectos.



2.3. Da impossibilidade da notificação

A defesa requer a aplicação da notificação prevista no art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Como é sabido, a fiscalização terá sempre natureza orientadora, possuindo o fiscalizador o benefício da notificação para regularizar a situação nos casos previstos em lei desde que não seja constatado dano ambiental e reste comprovado o enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

Art. 50 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada quando o infrator for:

I - cidadão sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempresário individual;

IV - proprietário familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita no cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino fundamental ou médio incompleto e se declarar sob as penas legais.

§ 2º - A notificação será lavrada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

§ 3º -

Art. 51 ()

§ 2º - Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50 comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro agente pela autoridade competente.

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verifica-se que a autuada não comprovou, junto aos autos do processo administrativo que se enquadra em uma das hipóteses previstas acima.

Dessa forma, ante o não preenchimento dos requisitos legalmente exigíveis para o cabimento da notificação, não há que se falar na substituição da penalidade de multa simples por notificação no caso em análise.

2.4. Da atenuante requerida

Quanto a aplicação da atenuante prevista no artigo 85 I "a" do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente e, por isso, não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "a", que aduz:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos técnicos, inclusive medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 85, I, do Decreto nº 47.383/2018.

Portanto, conforme restou demonstrado a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, nos termos do art. 54 parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.



[Handwritten signature]

IV – DO MÉRITO

IV.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTE À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CORRETIVO E DA CELEBRAÇÃO DO TAC

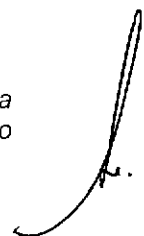
O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo que pode ser dividido nas modalidades preventiva e corretiva. Para os casos em que o empreendimento já estiver em operação, o modelo a ser adotado é o do licenciamento ambiental corretivo, que reúne concomitante em único ato os três tipos de licença existentes (licença prévia, licença de instalação e licença de operação). O objetivo desse tipo de licenciamento é que o órgão ambiental **não inviabilize o funcionamento de atividades econômicas**, permitindo ao empreendedor se adequar à regularização ambiental exigida pelo Estado. Nessa senda, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê a modalidade corretiva retro mencionada nos seguintes termos:

“Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

*§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento **concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo** dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 47.474, de 22/08/2018.)”*

Observada a previsão, é notório que a licença ambiental em seu caráter corretivo é mecanismo que tem a importante função de garantir regularização ambiental de atividades econômicas. Nesse sentido, destaca-se a afirmação de Fortunato Bim, no livro *Licenciamento Ambiental*:

A licença corretiva é uma solução para a questão prática da necessidade de regularização ambiental de determinado



empreendimento ou atividade, que, de outro modo, estaria fadado às sanções administrativas, notadamente o embargo.

Isso porque não existe norma que proíba uma atividade, que esteja operando irregularmente do ponto de vista ambiental, de se regularizar. Ao contrário, existem até ações judiciais exigindo o licenciamento corretivo. A regularização não apenas é bem-vinda pelo ordenamento, mas obrigatória.

Com efeito, feitas essas considerações conceituais e trazendo o tema ao caso em tela, observa-se na previsão do Decreto Estadual nº 47.383/2018 a possibilidade da operação da atividade do empreendedor concomitantemente ao processo de licenciamento ambiental corretivo, desde que resguardado pela assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental.

Nesses termos, conforme histórico e conteúdo probatório já juntado aos autos, nota-se que o Requerente procedeu formal e legalmente seu processo de licenciamento ambiental corretivo, bem como, um dia após a emissão da FOB², requereu a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nos moldes do art. 32, §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Nesse diapasão, a celebração do TAC em questão é precedida de vistoria prévia **com a finalidade do órgão ambiental realizar a caracterização do empreendimento e sua atividade e estar hábil a determinar as obrigações a serem cumpridas pelo empreendedor no referido instrumento jurídico**. Para tanto as vistorias foram realizadas no empreendimento do Requerente, sendo neste momento lavrados os Autos de Infração os quais são aqui contestados.

A irresignação aqui esposada fundamenta-se no fato de que a autuação pelo exercício de atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento ambiental não guarda qualquer lógica ou coerência normativa nas hipóteses em que o empreendedor já possui formalizado tanto processo de licenciamento corretivo quanto a celebração do Termo de

² Formulário de Orientação Básica: Nº do Documento Siam: 0218241/2019 FCE de Referência: R052492/2019



Ajustamento de Conduta. Sobre o tema, destacam-se as palavras Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler³:

"Conclui-se, pois, que esse tipo de licença é uma alternativa para as atividades em andamento e dispensa o requerimento de licença prévia e de instalação, pois é procedimento que incorpora as outras duas. Ora, se o órgão ambiental prevê essa possibilidade, de que os empreendimentos (com sua atividade em andamento) regularizem sua situação por meio de um procedimento integrado, tal como a LAO corretiva, não pode ao mesmo tempo alegar que a atividade não foi precedida das licenças prévia e de instalação.

Por esse motivo, avilta qualquer raciocínio lógico o fato de se possibilitar seja regularizada a atividade por meio de Licença de Operação Corretiva e, ao mesmo tempo, se efetuar autuação do empreendimento por falta de licença."

À valer, a manifestação da magistrada se mostra acertada na medida em que seria ininteligível a possibilidade de operação concomitante da atividade junto ao processo de licenciamento ambiental corretivo, previsto do art. 32, §1º, se para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta o empreendedor se obrigasse, para regularização ambiental, a submeter seu empreendimento à vistoria do órgão ambiental com a finalidade autuação pelo exercício da atividade econômica. Além disso, é evidente a impossibilidade de que o empreendedor suspenda suas atividades apenas para vistoria prévia ao TAC, tendo de demitir todos seus recursos humanos, vender seu ativo animal fora do planejado, por tempo indeterminado, até que o órgão ambiental se mostre apto a realizar a vistoria (que no caso em questão fora inclusive adiada por duas vezes).

Outrossim, há ainda de reforçar o argumento já trazido na defesa ambiental, no que diz respeito ao desvio de finalidade do ato administrativo de vistoria, vício esse insanável que acarreta na nulidade do AI.

Com efeito, ensina a doutrina do direito administrativo que atos administrativos perfeitos estão atrelados a validade dos elementos que o compõem, sendo que a constatação da incompetência, forma, ilegalidade de seu objeto, inexistência de seus motivos e/ou desvio de finalidade acarretam sua nulidade.

³ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5019474-60.2014.4.04.7200/SC

Trazendo tais conceitos ao caso aqui ponderado e apreciando de maneira mais analítica sua contextualização fática, denota-se que o ato administrativo da vistoria prévia à elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta, a ser celebrado entre o Requerente e essa d. SUPRAM-NOR, foi praticado pelos agentes públicos com desvio de finalidade. Tal afirmativa se mostra exata, haja vista que a vistoria realizada, previamente agendada com o Requerente, cujo a finalidade positivada em previsão legal é a regularização ambiental da atividade do empreendedor, ou seja, com propósito não advindo do Poder de Polícia sancionador do Estado, foi realizada com a finalidade fiscalizatória. Assim, resta verificado que o agente praticou o ato de vistoria com fim diverso daquele previsto, implícita ou explicitamente no dispositivo legal.

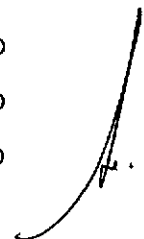
Sobre o abuso de poder em sua espécie desvio de finalidade explica a literata doutrina de Hely Lopes Meirelles (2018):

“O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colunando o administrador público fins não queridos pelo legislador[...].”

Sendo assim, observado a incoerência com a qual o órgão ambiental autuou a Requerente, destacando-se nesses termos o desrespeito a previsão do Art. 32, §1º do Decreto 47.383/2018 e do vício de finalidade da vistoria que ensejou os Autos de Infração 181410/2019 e 181411/2019, estes não merecem prosperar, razão pela qual devem ser determinados nulos.

IV.II – DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE ATENUANTES NO VALOR BASE DAS MULTAS

Inicialmente, apenas na eventualidade do não reconhecimento da nulidade dos AI's, em análise à fundamentação da decisão da SUPRAM-NOR ante a defesa intentada pela Requerente, nota-se o não



acatamento da aplicabilidade do art. 85 do Decreto Estadual 47.383/18 ante ao argumento de que as infrações cometidas não haviam causado degradação ambiental e sendo assim as medidas adotadas não se caracterizariam como ensejadoras de atenuante. Todavia, em análise ao normativo retro mencionado não se observa nenhuma limitação na norma no que diz respeito a infrações específicas as quais se sujeitaria. Vejamos:

"Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

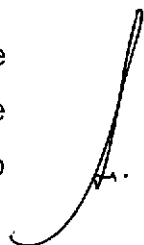
a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;"

Nesse sentido, o dispositivo legal em questão traz como elemento base para aplicação das atenuantes a existência da multa e não a existência de infrações específicas as quais se aplicariam as atenuantes.

Além disso, é imperioso destacar o equívoco da SUPRAM-NOR ao dispor que as infrações lavradas contra a Requerente não são causadoras de degradação ambiental:

1. se operar atividade sem o devido licenciamento ambiental não é algo que cause degradação ambiental, logo haveria de ser uma atividade sem potencial poluidor e logo dispensada de licenciamento ambiental. Ainda nesse raciocínio, há de se destacar a previsão da infração cód.107:

*"Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou **potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente** sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental."*

2. Se dispor resíduos sólidos comuns em poço manual não causasse degradação ambiental, não haveria de ser conduta sujeita ao Poder de Polícia Ambiental repressivo e certamente se caracterizaria como
- 

destinação adequada de resíduos conforme Lei Federal 12.305/2010, o que não guarda compreensão com o bloco de legalidade;

Sendo assim, demonstrada a insustentabilidade do argumento do órgão ambiental ao rejeitar a aplicabilidade das atenuantes, reformado deve ser tal entendimento de modo que as medidas abaixo descritas devam ser reconhecidas como tal nos moldes do art. 85, I, a) do Decreto Estadual nº 47.383/2019.

a) Infração: "Operar atividade efetiva ou **potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente** sem a devida licença ambiental"

a. **Medida adotada de modo imediato:** Celebrado Termo de Ajustamento de Conduta nº 024/2019 junto à SUPRAM-NOR.

b) Infração: "Dispor resíduos sólidos comuns em poço manual."


a. **Medida adotada de modo imediato:** Limpeza do poço com a destinação ambientalmente adequada dos resíduos (anexo – doc.07).

Assim, em evidente cumprimento do disposto no Art. 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, requer o Autuado desde já, na eventualidade de não acolhidos os argumentos anteriores que pleiteiam a anulação dos Autos de Infração, seja aplicada a atenuante e a respectiva redução em 30% (trinta por cento) do valor da multa arbitrada.

VI – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o Requerente seja recebida o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, estando devidamente instruído com a documentação anexa, e analisados os fatos e fundamentos descritos, para que seja:

- I) Reformada a decisão recorrida, de modo que sejam decretados nulos os Autos de Infração nº 181410/2019 e nº 181411/2019;

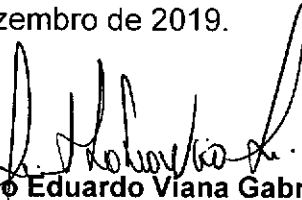


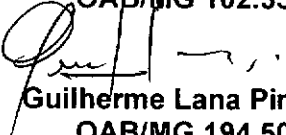
- II) Na eventualidade de subsistirem os Autos de Infração nº 181410/2019 e nº 181411/2019, seja determinada reforma da decisão recorrida para o reconhecimento da aplicação da atenuante prevista no Art. 85, alínea a), do Decreto Estadual 47.383/2018, com a respectiva redução da multa em 30% (trinta por cento);

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 18 de dezembro de 2019.


Silvio Eduardo Viana Gabrich
OAB/MG 102.351


Guilherme Lana Pimenta
OAB/MG 194.507